

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 214.999-5/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE O JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS.

REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÕES AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS E AO ATUAL PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE MACUCO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Abreu Mansur, Presidente da Câmara Municipal.

Em sessão de 16/12/2024, o Plenário assim decidiu:

*Pelo **SOBRESTAMENTO** da presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Abreu Mansur, até que se tenha a decisão definitiva no processo TCE-RJ nº 211.525-9/2024 e **DEVOLUÇÃO** dos autos ao Corpo Instrutivo para posterior reanálise.*

Desta feita, o Corpo Instrutivo, por meio da CAC-GESTÃO, em razão de decisão definitiva prolatada no Processo TCE-RJ 211.525-9/2024 (Prestação de Contas de Governo do Município de Macuco, referente ao exercício de 2023), procedeu a reanálise do presente e assim sugeriu:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** destacadas a seguir, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, sob a

responsabilidade do Sr. Marcelo Abreu Mansur, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA E DETERMINAÇÃO:

RESSALVA Nº 01

Ausência de formalização no encaminhamento da Prestação de Contas Anual de Gestão mediante ofício de encaminhamento subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Macuco, em desconformidade com o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277/2017.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Adotar as providências necessárias para que o responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual de Gestão promova a formalização da respectiva prestação de contas por meio de ofício de encaminhamento específico, devidamente assinado, em estrita observância ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277/2017.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal (SUB-CONTAS) concordou com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em 07/05/2025, corroborou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Ressalto, inicialmente, que a instrução técnica de 07/10/2024, deixou de analisar o cumprimento do art. 29-A caput e do parágrafo 1º do art. 29-A, previstos na CRFB/88, em razão do Processo TCE-RJ nº 211.525-9/2024¹, não ter sido submetido à apreciação plenária.

Considerando que, em Sessão Plenária de 30/04/2025, esta Corte de Contas decidiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Macuco, relativas ao exercício de 2023, consubstanciadas no Processo TCE RJ n.º 211.525-9/2024, a análise técnica foi retomada, sobretudo em face do disposto no artigo 29 A da Carta Federal, razão do sobrestamento do presente processo, referentes aos tópicos 10 e 11 da peça técnica exordial.

À vista disso, foram realizadas pela Especializada as verificações acerca do cumprimento do referido dispositivo constitucional, conforme relatório de fls. 02/05, no qual constata-se que o Poder Legislativo de Macuco **respeitou** o limite permitido no caput do art. 29-A, bem como **cumpriu** o

¹ Prestação de Contas de Governo Municipal relativa ao exercício de 2023.

limite de 70% com gastos com a folha de pagamentos, em conformidade com o disposto no §1º do art. 29-A, ambos da CRFB/88.

Ademais, ao analisar o item referente a relação dos responsáveis (item 2), O Corpo Instrutivo assim concluiu (Instrução Técnica de 05/09/2024):

N.º NORMATIVA	QUESTÃO	DESCRIÇÃO
2.1		Conforme informado na Relação dos Responsáveis, o responsável pelo envio da presente prestação de contas é o Sr. Marcelo Abreu Mansur, que permaneceu na Câmara de Macuco no exercício de 2024 (informação confirmada no sítio eletrônico da Câmara Municipal). Destacamos que o atual Presidente da Câmara de Macuco deixou de formalizar o envio das contas por meio de ofício de encaminhamento, contudo, considerando o Sr. Marcelo Abreu Mansur assinou digitalmente todos os documentos que compõem o presente, entendemos que o não cumprimento da citada formalidade possa ser <u>objeto de ressalva no julgamento das contas.</u>

Conforme se observa, a falha identificada pela instrução técnica, muito embora caracterizada, não possui o condão de macular as presentes contas quando analisada sob o prisma do impacto na integralidade da gestão dos responsáveis, constituindo-se em falha formal ou materialmente irrelevante identificada no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual corroboro com a Especializada no tratamento do aludido fato como **ressalva**, bem como pela regularidade das presentes contas, apenas readequando a **comunicação** para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tal falha, uma vez que a persistência da mesma poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que os jurisdicionados poderão acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Macuco**, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Abreu Mansur, então Presidente, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com a **RESSALVA** abaixo disposta:

RESSALVA:

1.1. Ausência de formalização no encaminhamento da Prestação de Contas Anual de Gestão mediante ofício de encaminhamento subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Macuco, em desconformidade com o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277/2017;

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Marcelo Abreu Mansur, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Macuco, no exercício de 2023, para que tome ciência desta decisão;

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Macuco, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas;

4. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA

Conselheiro Substituto